



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.022269/93-23
Recurso nº : 142.639 - EX OFFICIO
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1989
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessada : CONSTRUTORA TRATEX S/A
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.979

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ATIVIDADE DE JULGAMENTO -
As decisões administrativas de Primeiro Grau quando favorável ao
contribuinte são submetidas obrigatoriamente a recursos de ofício, para
confirmação ou não do decidido.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício interposto pela autoridade no
caso de desistência do contribuinte de defesa/recurso para ingresso no
REFIS, na fase recursal, pois não se completou a decisão proferida.

Recurso não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL
MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.022269/93-23
Acórdão nº : 105-14.979

Recurso nº : 142.639 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessada : CONSTRUTORA TRATEX S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizada exigência fiscal relativa a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/REPIQUE.

O lançamento tributário decorre de várias irregularidades apontadas pela Fiscalização no Auto de Infração lavrado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, decidiu pela manutenção parcial do lançamento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância em conformidade com a legislação aplicável, interpôs recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes, em razão do valor exonerado exceder a R\$ 500.000,00

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.022269/93-23
Acórdão nº : 105-14.979

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Trata-se do recurso de ofício de decisão proferida pela Autoridade de 1ª Instância de Julgamento, que exonerou crédito tributário acima do limite estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Inicialmente, cabe a apreciação das questões de admissibilidade do recurso, face o pedido de desistência do presente processo acostado aos autos às fls.70.

A contribuinte em 21 de junho de 2000, apresentou na Agência da Receita Federal – Luz, o pedido de desistência do processo em tela, em razão de ter ingressado no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Tal ingresso gerou um nº identificador da requerente no Programa 360.000.067.421.

Consta no pedido que na forma disciplinada pelos artigos 2º e 5º, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 de abril de 2000, a contribuinte apresentou desistência expressa de defesa/recurso relativo ao processo em exame, uma vez que está incluindo o débito respectivo no parcelamento especial de que trata o REFIS.

Anexo às fls.72, o Termo de Opção do REFIS.

A opção de inclusão dos débitos no parcelamento especial REFIS, além de outras condições estabelecidas para o seu ingresso no regime, o disposto no inciso I, artigo 3º, da Lei nº 9.964/2000, prevê a sujeição da pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.022269/93-23
Acórdão nº : 105-14.979

A Secretaria da Receita Federal ao instituir a declaração do REFIS, por meio da Instrução Normativa nº 43/2000, determina no seu art.2º inciso II, a obrigatoriedade da requerente prestar informações relativas à desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, foi datado de 08 de junho de 2000, tendo a ciência do mesmo ocorrido somente em 20 de agosto de 2004, fls 77 verso.

Resta, portanto, comprovado que a decisão proferida pela DRJ/SP, foi cientificada à interessada somente após o seu ingresso no Programa de Recuperação Especial – REFIS, portanto, quando não já podia produzir nenhum efeito.

Por outro lado, a decisão Administrativa de 1º Grau quando exonerou a contribuinte do valor estipulado em Portaria Ministerial, deve ser objeto de recurso de ofício, consoante o comando legal do Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972, em seu artigo 34, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda.

O recurso previsto no citado dispositivo legal tem como objeto o reexame de ofício da questão julgada na decisão Administrativa de 1º Grau, que não terá o trânsito em julgado até ser apreciada pela instância recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.022269/93-23
Acórdão nº : 105-14.979

No caso em exame como já relatado, a contribuinte desistiu expressamente de defesa/recurso, antes do julgamento do presente recurso, o que impossibilita o seu conhecimento por parte deste Colegiado, por falta de objeto.

Assim, oriento meu voto no sentido de Não Conhecer do Recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por falta de objeto.

Sala das Sessões, DF em 16 de março de 2005


NADJA RODRIGUES ROMERO 